



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001128/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.455 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

Aos pedidos de restituição apresentados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF e pelo STJ em julgamentos nas sistemáticas previstas, respectivamente, nos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo) do Código de Processo Civil - CPC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 194 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O contribuinte acima identificado manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório de fls. 51 a 55, que indeferiu seu pedido de restituição do imposto de renda pessoa física pago por meio de DARF, bem como do saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual retificadora, relativamente ao ano-calendário de 1996.

2. Em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 56 a 57, o contribuinte alega, em síntese:

2.1 - que seu pedido de restituição foi indeferido e sua declaração de ajuste anual retificadora foi cancelada, com base na IN SRF nº 165/1998, no AD SRF nº 003/1999, na Lei nº 5.172/1966, entre outras. Que, no entanto, não foi feita alusão ao Ato Declaratório SRF nº 010/2000, que dispõe sobre retificação de declarações apresentadas até 14/12/1999 e não apreciadas pela autoridade competente, quando da edição do citado ato;

2.2 - que apresentou a declaração retificadora do ano-calendário de 1996 em 19/05/1999, juntamente com a declaração retificadora do ano-calendário de 1995. Que apenas a declaração do ano-calendário de 1995 foi analisada, gerando notificação para devolução do valor de R\$ 344,67. Que, após recurso ao Conselho de Contribuintes contra esta decisão, objeto do Processo nº 16707.001753/00-99, obteve a restituição pleiteada;

2.3 - que, no entanto, sem nenhuma justificativa, a declaração do ano-calendário de 1996 foi cancelada;

2.4 - que não efetuou pedido de restituição, quando da apresentação da declaração retificadora do ano-calendário de 1996 porque o funcionário informou, na ocasião, que somente após análise da declaração retificadora poderia efetuar o pedido. Porém, a declaração retificadora foi cancelada, e, não tendo havido negativa de pedido de restituição, ele, contribuinte, não pôde recorrer, pois nada lhe foi comunicado. Que, em relação à declaração retificadora do ano-calendário de 1995, procedeu ao recurso e obteve êxito;

2.5 - que o pedido de restituição somente foi protocolado em 19/02/2008 porque, quando da apresentação da retificadora do ano-calendário de 1996, em 19/05/1999, não pôde apresentá-lo, bem como por não ter tido qualquer informação acerca do cancelamento da referida declaração retificadora;

2.6 - concluindo, pede seja desconstituída a decisão que cancelou a declaração retificadora do ano-calendário de 1996 e

*acatado o pedido de restituição do imposto indevidamente pago.
Requer, também, a observância do disposto no Estatuto do Idoso.*

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 193/198 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2010, mediante assinatura no Comunicado de fl. 241, o Interessado interpôs, em 03/03/2010, o recurso de fls. 242/243, acompanhado dos documentos de fls. 244/254. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os julgadores, por maioria, entenderam que ocorreu prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores pagos por DARF, apurados na declaração original, no valor de R\$ 3.062,20, vencida a julgadora Maria Tereza Silveira de Alencar, que entendeu que não houve prescrição.

- Os pagamentos foram efetuados conforme apurados na declaração original através de DARF, e, só foi pedida a restituição dos valores em 19.02.2008, por não ter nenhuma informação sobre o cancelamento da declaração retificadora do ano-base 1996, exercício 1997, e existir um processo em andamento referente ao ano-base 1995, exercício 1996, com o mesmo objeto, que já foi julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 16707.001753/00-99, onde obteve êxito, sendo dado provimento ao Recurso Voluntário, mandando restituir o imposto efetivamente pago, o que já foi feito.

Ao final, requer a desconstituição da decisão de 1ª instância para o fim de se autorizar a restituição do montante original de R\$ 3.062,20, corrigido pela taxa SELIC.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que a restituição do valor de R\$ 6.442,02, apurado na declaração de ajuste anual retificadora, já foi paga ao contribuinte, devidamente atualizada, conforme documentos acostados aos autos em fls. 237/239 deste processo digital. Assim, a controvérsia se restringe à restituição dos valores pagos por meio dos DARF de fls. 15/17, no valor original de R\$ 3.062,20, referente ao imposto a pagar apurado na declaração primeva do ano-calendário de 1996, exercício 1997.

A matéria relativa à prescrição na repetição do indébito tributário sofreu, sob o ponto de vista jurisprudencial, alterações substanciais a partir da edição da Lei Complementar nº 118/2005.

O STJ reformou seu entendimento acerca dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005 para acompanhar a interpretação exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, em que reconhecida a repercussão geral do tema, julgado em 04/08/2011.

A mudança de posição ocorreu em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo). Anteriormente, o STJ adotava, como critério para fins do prazo de repetição do indébito, a data do pagamento em confronto com a data da vigência da LC nº 118/2005.

O entendimento superado era no sentido de que, para os pagamentos efetuados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos (CTN, artigo 168, I) contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5).

Já para os pagamentos efetuados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos a contar da data do pagamento (CTN, artigo 168, I). Essa tese havia sido fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932, também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, o Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu que deve ser levado em consideração a data do ajuizamento da ação. Assim, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5). Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN.

A partir daí, o STJ alinhou-se ao entendimento do STF. O novo entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, encontra-se consubstanciado na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o critério para se verificar o prazo aplicável à repetição de indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (dentre eles o imposto de renda), passou a ser a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9 de junho de 2005).

Este critério também se aplica, a meu ver, aos pleitos administrativos. É que o Código Tributário Nacional - CTN, bem como a Lei Complementar 118/2005, ao tratar do prazo para restituição do indébito (CTN, art. 168, I), não fez qualquer distinção em relação a pedidos administrativos ou judiciais.

Acrescento, ainda, por importante, que embora a eminente Relatora do Recurso Extraordinário nº 566.621, Ministra Ellen Gracie, não tenha feito menção aos pedidos administrativos na ementa do julgado, submetido ao rito da repercussão geral, o fez no corpo do acórdão (fl. 19 do voto condutor vencedor), nos seguintes termos:

Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.

Assim, considerando que as decisões do STF e do STJ, acima mencionadas, se deram, respectivamente, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC, deve-se aplicar o entendimento, nelas incorporado, ao presente processo administrativo, por força do disposto no *caput* do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, cujo teor é o seguinte:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, o imposto foi pago por intermédio dos DARF acostados aos autos deste processo digital em fls. 15/17, nas seguintes datas: 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 29/08/1997 e 30/09/1997. O pedido de restituição foi protocolizado em 19/02/2008 (fl. 2).

Assim, ocorreu a prescrição, haja vista que aos pedidos de restituição apresentados após a vigência da LC nº 118/2005 aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido, conforme entendimento STF e do STJ proferidos em julgamentos na sistemática prevista, respectivamente, nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

Observe, por fim, que ainda que considerássemos o prazo prescricional de dez anos (tese dos 5 + 5) também teria ocorrido a prescrição, porquanto os pagamentos ocorreram em 1997 e o pedido de restituição em 19/02/2008.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida